



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.176

Recurso nº 97.736 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente MIFER DESPACHANTE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Legítimo' o arbitramento do lucro se a pessoa jurí dica não reunia condições para optar pe la tributação como microempresa e recusou se a apresentar informações sobre a exis tência de escrituração contábil capaz de comprovar o lucro real. Como não existe' na legislação de regência o arbitramento condicional, o ato administrativo de lan çamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recu sa na sua apresentação foi a causa do ar bitramento do lucro.

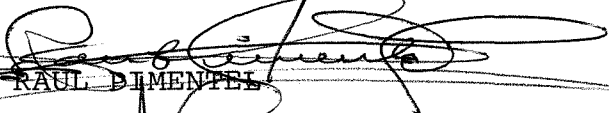
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIFER DESPACHANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL DIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13631-000.085/89-56

RECURSO Nº: 97.736

ACÓRDÃO Nº: 101-81.176

RECORRENTE: MIFER DESPACHANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MIFER DESPACHANTE LTDA., com sede em Manhuaçu - MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1987 e da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do tributo, PIS/DEDUÇÃO, acrescidos da multa de lançamento ex officio e de juros de mora, tudo conforme descrito na Notificação de Lançamento de fls. 01.

2. A retrocitada empresa, cuja atividade social é de prestação de serviços contábeis e de despachante, apresentou a declaração de rendimentos pelo Formulário III, como microempresa, e por não possuir condições para optar pela tributação simplificada como expressamente previsto no art. 3º da Lei número 7.256/84; por deixar de atender a Intimação de fls. 02, para informar se possuía escrita contábil regular, tipo de receita auferida e tipos de documentos que possuía para comprovar sua receita, teve o lucro de exercício de 1987 arbitrado, com base na receita declarada, de acordo com o art. 399 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 08/10, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os serviços de despachante eram prestados por profissionais autônomos, deixando pouca ou nenhuma margem de lucro para o titular da firma e que, em

razão dos constantes prejuízos sofridos fora efetuada a baixa da firma, não se concretizando ante a falta de empenho do responsável, tanto é que no endereço da empresa está funcionando outra pessoa jurídica, apresentando, a seguir, os lançamentos contábeis pertinentes ao ano-base de 1986, fls. 12 a 27, e demonstração da conta Lucros & Perdas do período, acusando o prejuízo social de Cr\$ 11.456,71.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 34/36, ao manter integralmente a exigência:

"Preliminarmente, cumpre esclarecer que a contribuinte foi intimada a informar se possuía escrita regular nos anos de 1984/1987, bem como os tipos de receitas e documentos para comprová-las. Porém, não se manifestou à época oportuna, tendo, por esse motivo, seu lucro arbitrado com base no que dispõe os artigos 399 e 400 do RIR/80.

Depois de notificada, a contribuinte apresentou cópia do razão de fls. 12/27 e Demonstração de Resultado de fls. 11. Além de intempestiva a apresentação de tais lançamentos, estes por si só não fazem prova a favor da fiscalizada.

O fato de a empresa ter sido extinta não exime o titular ou sócio da responsabilidade solidária do débito fiscal, de acordo com o § 2º do art. 143 do RIR/80.

A empresa não contesta o desenquadramento como microempresa - Art. 3º, inciso VI da Lei nº 7.256/84, que assim dispõe: "Não se inclui no regime desta Lei a empresa: ... VI - que preste serviços profissionais de mérito, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhe possam assemelhar".

Com base nos fundamentos expostos, resolvo julgar procedente o lançamento de fls. 01 para cobrança do IR no valor de 2.399,04 BTNFT e 126,26 BTNF e PIS/DEDUÇÃO IR, acrescidos de multa e demais encargos legais cabíveis."

5. Segue-se às fls. 40/41 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

7.
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente não podia apresentar a Declaração' de Rendimentos como MICROEMPRESA, por ter como atividade a prestação de serviços profissionais de despachante e de serviços contábeis, ex vi do disposto no artigo 3º, inciso VI, da Lei número 7.256/84, e disso está convencida.

Pretende que a tributação do Imposto de Renda' se faça com base no Lucro Real (art.154 do RIR/80), pois segundo alega, possui escrituração capaz de comprová-lo, e mais, apurou' prejuízo social no exercício de 1987, conforme demonstra pela apresentação da Demonstração da Conta Lucros & Perdas de 31.12.86, às fls. 11, e cópia da escrituração feita no livro Diário envolvendo operações realizadas no período-base. 157

Ora, antes de arbitrar o lucro da pessoa jurídica, com fulcro no artigo 399 do RIR/80, a autoridade lançadora intimou o contribuinte (fls. 02 e AR às fls. 03), para que informasse sobre sua escrita, se a possuía, não tendo a interessada ' prestado qualquer esclarecimento a respeito, caracterizando a recusa na sua apresentação. *dev*

A apresentação da escrituração do livro Diário, por cópia xerox, e a demonstração da conta de Lucros & Perdas somente veio a ocorrer junto com a impugnação do lançamento.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, incluindo julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ' cristalizou-se no sentido de que, comprovada a inexistência ou a recusa na apresentação dos livros que comprovariam a tributação com base no Lucro Real, cabível é o arbitramento do lucro, e que uma vez atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou ex-

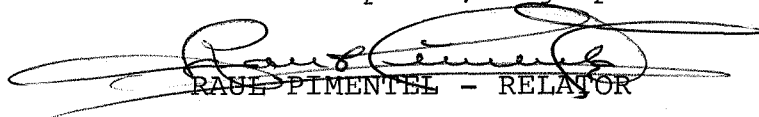
7.

tingão somente se dará nos casos previstos no artigo 141 do Código Tributário Nacional.

Por isso que, como não existe na legislação de regência o arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração cuja recusa na sua apresentação foi a causa do arbitramento do lucro.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, observa-se que a escrituração apresentâda pelo contribuinte (fls. 12/27) não satisfaz a exigência da lei, pois os lançamentos são feitos de forma resumida e global, dentro do mês, sem indicação da data da realização das operações, inservível, portanto, para comprovar o lucro real.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.